

Ao
Município de Ijuí – RS
Pregão Presencial 58/2020
Processo 687/2020

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL ACIMA

A empresa GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGÓCIOS INTERNACIONAIS EIRELLI, CNPJ 14.767.899/0001-87, através de seu Diretor Rene Luis Heck, CPF 392.237.360-72 – RG 2030698043, abaixo assinado, vem apresentar o presente pedido de impugnação, com fulcro no § 2º do Art. 41 da lei nº 8.666/93 e alterações, e na lei 10.520/2002, perante o ato convocatório, pelas razões a seguir apresentadas:

I. OBJETO:

Lote	Item	Descrição	Qtd.	Un.
01	01	Pá Carregadeira, Novo ano de fabricação mínimo 2020, motor movido a óleo diesel, com no mínimo 150HP de potência bruta no volante, 6 Cilindros, sistema elétrico de 24 Volts com duas baterias de 12 V E 65 AH no mínimo, transmissão com 4 velocidades e frente e 3 á ré no mínimo, freios de serviço servo-assistidos hidráulicamente em banho de óleo, multidiscos nas 4 rodas com circuito independente para cada eixo, freio de estacionamento a tambor, direção com sistema hidráulico Independente de comando do tipo orbitol, sistema hidráulico com bomba dupla de engrenagens com vazão de no mínimo 140/Min, comando de elevação e basculamento através de alavanca com acionamento mecânico, caçamba de no mínimo 1,90m3, equipado com cabine fechada, com ar condicionado, peso operacional mínimo 10.000kg, equipado com pneus 17,5-25-16 lonas no mínimo, assento do operador ajustável, tapete interno da cabine antiderrapante, equipado com alarme de marcha ré, buzina, luzes operacionais e todos os demais equipamentos de segurança e trafego definidos em normativas do órgão de transito competente, garantia e revisões conforme manual do fabricante com as 2 (duas) primeiras revisões gratuitas (incluindo materiais, peças, mão de obra e deslocamento de técnicos) a serem realizadas na circulação do Município de Ijuí e as demais revisões com mão de obra e deslocamento gratuito na circunscrição do Município do Município de Ijuí, treinamento operacional do equipamento para 02 operadores.	1	Un

II. DOS FATOS

A impugnante, máxima vênia, tem interesse em participar da licitação em comento, a ser realizada pelo município de Ijuí – RS.

Todavia, a seguinte exigência, lançada e sublinhada abaixo, na DESCRIÇÃO DO OBJETO, inviabilizam a sua participação no presente Pregão:

Item 1 – Pá Carregadeira:

- Com no mínimo 150HP de Potência bruta no volante;
- Basculamento através de alavanca com acionamento mecânico;

A análise dos itens, conforme abaixo se requer alterados, evidencia que podem realizar, na prática, restrição ao caráter competitivo do certame, afastando a impugnante e outros concorrentes do páreo, acabando, ainda que indiretamente, por direcionar o objeto, possivelmente, a um único grupo, o que não se conforma com a legislação que regulamente a espécie, sobretudo com os ditames constitucionais do art. 37, XXI, segundo o qual o processo licitatório “somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

- Pede-se que seja ALTERADO COM NO MÍNIMO 150HP DE POTÊNCIA BRUTA NO VOLANTE – PARA COM NO MÍNIMO 130HP DE POTÊNCIA BRUTA; e,

- Basculamento através de alavanca com acionamento mecânico para: basculamento através de alavanca com acionamento mecânico ou sistema hidráulico de operação acionado por joysticks.

É certo que essas pequenas alterações no Edital ampliarão o número de participantes e, conseqüentemente, por regra de concorrência, reduzirão os preços ofertados, melhorando a eficiência econômica da aquisição pública, princípio reitor do processo licitatório, de acordo com o art. 3º, da Lei 8.666/93.

Tais alterações não alterarão a qualidade do produto a ser adquirido pelo Município em razão da pequena diferença existente entre a exigência e a oferta.

Da mesma forma, a qualidade dos serviços que são objeto de equipamentos dessa natureza não se alterarão com a revisão do Edital e a sua ampliação, posto que, como evidente e passível de demonstração, os equipamentos ofertados pela impugnante, assim como por outras concorrentes que não se enquadram na descrição atacada, cumprem com perfeição e precisão as atividades indispensáveis ao tipo do bem.

Não é demais lembrar que da forma como está redigido, o Edital infringe o art. 3º, Lei 8.666/93, que destaca a regra isonômica:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º - É vedado aos agentes públicos:

I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos Licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.”

Tais exigências, ao configurarem possível restrição à concorrência e, assim, vulnerarem os princípios norteadores da atividade pública, podem caracterizar direcionamento, discriminação e/ou privilégios absolutamente ilegais.

Cabível, nesse sentido, verificar a Normativa do Ministério Público (anexa), denominada NOTA TÉCNICA DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA (CMA) E DO GRUPO ESPECIAL ANTICORRUPÇÃO (GEAC) N° 02/2017.

Anexamos, também, cópia de deferimentos liminares concedidos pelo Judiciário Gaúcho a fim de suspender restrições similares nos objetos dos editais de Segredo e Maçambará e Jaguari - R S.

Tratando-se de licitação, deve a Administração evitar exigir cláusula ou condição que restrinja, comprometa ou frustre o caráter competitivo do certame licitatório de forma desarrazoada, inconveniente e ou incoerente, permitindo a participação do maior número de concorrentes, com intuito (somente com a ampla concorrência poderá) de obter a proposta mais vantajosa.

Mostra-se ilegal a cláusula do edital que limita o objeto do certame, uma vez que restringe e frustra o caráter competitivo da licitação, estabelecendo preferência e distinção entre os licitantes.

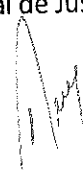
Assim, demonstra-se que as exigências acima são desarrazoadas, servindo tão somente para excluir vários concorrentes da presente licitação, visto que tecnicamente não tem embasamento algum, a não ser trazer mais custos ao erário do Município.

Pelo procedimento licitatório, a Administração Pública visa selecionar a proposta mais vantajosa para entabular contrato de seu interesse. Esse é o fim essencial da licitação: buscar a melhor proposta para a satisfação do interesse público. Para tanto, é necessário permitir (e fomentar) a competição entre os interessados, advindo daí o descabimento da inclusão, em edital, de exigências desnecessárias à efetivação/execução do objeto licitado, sob pena de restringir a concorrência e, com isso, diminuir a possibilidade de a Administração Pública ter acesso à melhor proposta.

É o objeto a ser contratado que define o conteúdo e a extensão da qualificação técnica, de modo que à Administração Pública não é facultado impor exigências formais e desnecessárias à comprovação da qualificação técnica sob pena de indevidamente restringir a participação de licitantes no certame.

Sabe-se que a empresa GRA é representante autorizada da marca XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA, inclusive com a devida assistência técnica, sendo a XCMG uma Indústria de fabricação brasileira, com tecnologia de reconhecida precisão, apta, portanto, a atender as mais exigentes demandas do mercado, inclusive todas aquelas a que se destinam equipamentos dessa natureza, não havendo razão técnica plausível para que se excluam os seus produtos do procedimento licitatório. O equipamento desenvolve potência líquida de 128 HP e potência bruta de 130 HP. A referida limitação, exigida no edital, somente pôde ser encontrada, em pesquisa sumária, nos equipamentos da, New Holland/Case, que é mesma procedência, o que acaba por gerar restrição e direcionamento incompatíveis com a principiologia dos processos licitatórios, em contrário à amplitude de concorrência no benefício da licitante. E tal exigência não se justifica do ponto de vista técnico-legal, na forma no art. 37, XXI, CF, não sendo imprescindível para o bom desempenho das funções típicas de uma Pá Carregadeira de qualidade, tanto que muitas das marcas mais renomeadas do segmento não oferecem tal item. Quanto ao sistema de basculamento o nosso equipamento possui um sistema muito mais eficaz e versátil do que o exigido no edital.

Existe um Acórdão clássico sobre licitações do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, precursor na conjugação dos princípios Constitucionais e Administrativos e até hoje citado por Administrativistas de primeira grandeza e em inúmeras decisões dos Tribunais Superiores sobre a matéria em questão: Visa a Concorrência Pública a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigores inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. (RDP 14/240) e do Egrégio Tribunal de Justiça na Apelação Cível n° 70015284896 (TJ Processo nº 700776179975).



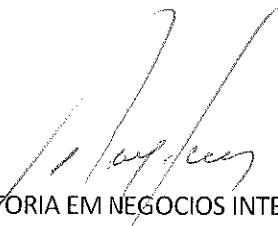
A empresa GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGOCIOS INTERNACIONAIS EIRELLI, requer, pelos motivos acima expostos, que a Administração do município de Ijuí – RS, julgue procedente a presente impugnação apresentada, a fim de reformar as características ora impugnadas do edital, preservando os princípios Constitucionais e a regra federal do art. 3º, da Lei 8.666/93, ampliando, tanto quanto possível, para alcançar a finalidade licitatória, o rol de concorrentes.

Também lembramos que as alterações sugeridas não trazem nenhum prejuízo ao município, pelo contrário, pois visão aumentar o número de participantes, o que virá ao encontro do princípio da economicidade, sugerida pela legislação que rege o tema.

Requer, também, que a presente Impugnação seja recebida, processada e remetida com informações até a autoridade superior para que seja julgada na forma da legislação.

Termos em que pede deferimento.

Venâncio Aires, 20 de julho de 2020.



GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGOCIOS INTERNACIONAIS EIRELLI

RENE LUIS HECK

DIRETOR

CPF 392.237.360-72 – RG 2030698043

GRA ASSESS E CONSUL
EM NEG INTEIRELI -
CNPJ 14.767.899/0001-87